



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 541/16

PROTOCOLO Nº 13.304.174-5

PARECER CEE/CP Nº 01/17

APROVADO EM 17/02/17

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO CAFÉ FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LUIZIANA

ASSUNTO: CESSAÇÃO DEFINITIVA DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO CAFÉ FILHO – ENSINO FUNDAMENTAL

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 685/16-Sued/Seed, de 29/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Campo Mourão em 18/08/14, que trata da cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho – Ensino Fundamental, de Luiziana.

Consta à folha 18, do Vol. I, cópia do Ato Administrativo nº 125/13, de 16/04/13, emitido pela Chefia do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão cessando temporariamente as atividades escolares da referida instituição pelo prazo de 2(dois) anos a partir do início do ano letivo de 2013.

A Secretária Municipal de Educação do município de Luiziana, em 01/08/14 solicita cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho, justificando o pedido “(...) pela falta de clientela, mesmo por que tem transporte escolar para transportá-los para a Escola Municipal Rita de Cássia, sede do Município”. Ressalta que a decisão foi tomada em reunião com a comunidade, conforme cópia da ata constante do protocolado. (Vol. I, fls. 03 a 09)

À folha 27, consta ofício nº 274/2014 – NRE/Chefia de Campo Mourão, de 15/08/14, pelo qual solicita a cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho – Ensino Fundamental, de Luiziana.



PROCESSO N° 541/16

Pelo Ato Administrativo nº 171/14, de 14/08/14, do NRE de Campo Mourão, foi constituída Comissão de Verificação Complementar para fins de cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho. (fls. 36 a 41)

O Relatório da Comissão de Verificação, de 15/08/14, apresenta as seguintes informações:

(...)

A Escola Rural Municipal...localizada no Distrito da Campina do Amoral, comunidade pequena, onde muitas famílias deixaram o Distrito pela falta de trabalho, e conseqüentemente houve um esvaziamento na escola. Em 2013 pela falta de alunos, foi feito o pedido de cessação temporária, os poucos alunos matriculados foram transferidos no mês de abril do mesmo ano para a Escola Municipal Rita de Cássia – EIEF sede do município.

Diante do exposto a Secretaria Municipal de Educação pede a cessação definitiva da escola.

A documentação dos alunos está conforme os preceitos legais, que asseguram a autenticidade da identidade e a regularidade e validade da vida escolar do aluno, ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Educação do Município de Luiziana.

Diante do exposto, a Comissão de Verificação certifica que constam do protocolado...todos os documentos exigidos na Deliberação 03/2013 do CEE/PR e encaminha à SEED/CEF para emissão do ato regulatório para **Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho – EF.**

O Termo de Responsabilidade emitido pela Chefia do NRE de Campo Mourão ratifica à folha 41, as informações contidas no relatório da Comissão.

À folha 46 consta cota da Coordenação de Documentação Escolar/CDE/DLE/SEED nos seguintes termos:

Retornamos o protocolado Informando que, nos arquivos de Relatórios Finais da Escola Rural Municipal José (*sic*) Café Filho ...referente aos anos de 2007 e 2008 e dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 os Relatórios finais foram analisados e validados por esta Coordenação...

Consta à folha 53, Parecer nº 039/16 – DEDI/CEC, onde a Coordenadora da Educação do Campo e a Chefe do Departamento da Diversidade da Secretaria de Estado da Educação emitem parecer favorável a cessação definitiva da referida Escola.



PROCESSO N° 541/16

O processo foi encaminhado pelo Secretário Geral deste Conselho à Assessoria Jurídica – AJ/CEE/PR, a qual pela Informação n° 29 AJ/CEE/PR/2016, assim se pronunciou:

(...)

A matéria em apreço está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional alterada pela Lei 12.960, de março de 2014, que acresceu um parágrafo único, no qual consta a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Assim dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. *O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.* (grifo não original)

Do texto legal transcrito acima se depreende que a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino deve ocorrer antes da decisão definitiva de fechamento da instituição de ensino. No caso, o Conselho Estadual de Educação analisará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal, o diagnóstico do impacto da ação, assim como a manifestação da comunidade escolar e só depois deverá emitir parecer no qual analisará todos os aspectos exigidos pela lei.

A LDBEN, após a promulgação da lei 12.960/2014, exige para o fechamento das escolas do campo: justificativa da Secretaria de Educação, análise do diagnóstico do impacto da ação, manifestação da comunidade escolar e manifestação do órgão normativo do sistema de ensino, que será a análise dos requisitos apresentados para a efetiva cessação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido do fechamento de escola do campo é a manifestação da comunidade, que normalmente ocorre por meio de audiência pública com a presença de toda a comunidade escolar. A lei resguarda o direito da comunidade escolar manifestar-se sobre a continuidade ou não da oferta do ensino naquela determinada instituição. Portanto, de grande relevância para o Colegiado que essa manifestação seja atual e retrate a vontade da comunidade que será atingida pela decisão.



PROCESSO N° 541/16

No caso em apreço, a reunião, da qual consta a ata, ocorreu em 2013, ocasião em que se discutia o fechamento temporário da instituição de ensino, ou seja, há um lapso temporal que prejudica a análise da real situação da comunidade atualmente. Pelas informações constantes dos autos pode-se concluir que, embora ainda não haja ato de cessação definitiva, de fato a escola já não funciona mais.

Ainda a respeito da ata, não foi possível detectar se os pais estavam presentes, mas de todo modo a consulta, à época, era para o fechamento temporário e não definitivo como ora é solicitado.

Desse modo a consulta à comunidade precisa ser atualizada, desta feita, a respeito da cessação definitiva. Na oportunidade, informar também onde estão estudando atualmente os alunos daquele local. Quanto tempo precisam para se deslocarem até a sede e demais informações que possam subsidiar a análise do caso.

Cumprе ressaltar que o Conselho Estadual como órgão que emitirá o parecer definitivo precisa de informações detalhadas e atualizadas, conforme preceitua a lei. Sendo assim, recomenda-se que o presente protocolado seja reenviado à origem para completar informações.

Após cumpridas as exigências legais, retorne para que o presente caso seja alçado à apreciação do Conselho Pleno para manifestação, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em atendimento ao solicitado pela AJ/CEE/PR, o processo retornou a este Conselho acrescido da Ata, a qual transcrevemos:

Aos dias seis de outubro de dois mil e dezesseis, às nove horas da manhã, foi realizada uma reunião nas dependências da secretaria de educação para tratar da cessação definitiva da Escola João Café Filho, localizada na Campina do Amoral, com a presença do Secretário de Educação, Chefe do Transporte e pais e responsáveis de alunos. Sendo que no dia quatro de abril de 2013, foi realizada uma reunião para discutir o fechamento da Escola Rural Municipal João Café Filho localizada na Campina do Amoral, neste município, devido ao baixo número de alunos que estavam atendendo, com base nas discussões que permearam a reunião decidiu-se pelo fechamento temporário da Escola, e a possibilidade de reabertura caso houvesse demanda, sendo que a escola está fechada desde a data acima citada, não havendo procura ou necessidade de retorno de atividades nessa Escola, uma nova reunião foi convocada para que a escola seja fechada definitivamente. Os alunos estão sendo atendidos na sede do Município, na Escola Municipal Rita de Cássia e após concluírem o Ensino Fundamental Séries Iniciais serão atendidos no Colégio Estadual Aducto da Silva Rocha também nesse Município. Fazem uso do transporte escolar, custeado pelo Município e percorrem um trecho de aproximadamente uma hora de suas casas até a escola, sem registro de problemas. Portanto, em comum acordo, decidiu-se pela cessação definitiva das atividades escolares na Escola Rural Municipal João Café Filho, segue abaixo as assinaturas dos presentes. (...)



PROCESSO N° 541/16

2. Mérito

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho, de Luiziana.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. No presente caso, pelas informações apresentadas constata-se que a referida instituição de ensino já teve suas atividades cessadas temporariamente, pelo prazo de 2(dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2013, conforme Ato Administrativo n.º 125/2013, de 16/04/13, emitido pela Chefia do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão.

O NRE de Campo Mourão informa também que a comunidade é pequena, que muitas famílias deixaram o Distrito pela falta de trabalho, e que conseqüentemente houve um esvaziamento na escola.

A Secretária Municipal de Educação de Luiziana, solicita cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho, justificando a falta de alunos, apenas 03 (três) alunos matriculados, e que oferece transporte escolar para os alunos até a Escola Municipal Rita de Cássia, que fica na sede do município. Ressalta que a decisão foi tomada em reunião com a comunidade, devido ao baixo número de alunos que estavam atendendo destacando a possibilidade de reabertura caso houvesse demanda, sendo que a escola está fechada desde 2013. Como não houve procura ou necessidade de retorno de atividades nessa Escola, uma nova reunião foi convocada para que a escola fosse fechada definitivamente.



PROCESSO N° 541/16

De acordo com o descrito em Ata, os alunos estão sendo atendidos na sede do município, na Escola Municipal Rita de Cássia e que após a conclusão dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental serão atendidos no Colégio Estadual Adauto da Silva Rocha no mesmo município. Fazem uso do transporte escolar percorrendo um trecho de aproximadamente uma hora de suas casas até a escola, sem registro de problemas. Em comum acordo ficou decidido pela cessação definitiva das atividades escolares na Escola Rural Municipal João Café Filho.

Por fim, cabe ressaltar que a SEED e seus Departamentos, antes de tomarem a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, devem observar o disposto na legislação, qual seja: ser precedido, caso a caso, de manifestação deste Colegiado que considerará a justificativa apresentada pela SEED, a análise do diagnóstico do impacto da ação social e a manifestação da comunidade escolar.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96 alterada pela Lei Federal nº 12.960, de 27 de março de 2014, no ofício nº 685/16 - Sued/Seed, de 29/04/16, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Rural Municipal João Café Filho – Ensino Fundamental, de Luiziana.

Cabe à SEED e seus Departamentos observarem a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomarem qualquer decisão, consultar este Colegiado, obedecendo ainda, o disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, que trata da cessação de atividades.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 541/16

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Sala Pe. Anchieta, em 17 fevereiro de 2017.

Oscar Alves
Presidente do CEE